



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0042222-81.2011.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU EMDURB, é apelado JOSE EDUARDO FERNANDES CASARINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42.934

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0042222-81.2011.8.26.0071

Comarca: Bauru

Remetente: JUÍZO EX OFFICIO

**Apelante: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB**

Apelado: JOSÉ EDUARDO FERNANDES CASARINI

**Interessado: PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL SW
DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU -
EMDURB**

Juíza: Regina Aparecida Caro Gonçalves

READEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO – ARTIGO 1.040, II, DO CPC/15 – Devolução dos autos ao órgão julgador para que, à luz do quanto determinado pelo STF no bojo do RE nº 633.782/MG (Tema 532), fosse readequado ou mantido – Dissonância entre o v. Acórdão e o aludido julgado – "É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial" – Higidez do auto de infração lavrado pela ré – Juízo de retratação realizado - Acórdão readequado.

Retomo o relatório de fls. 323/325 e acrescento que pelo V. Acórdão de fls. 322/332, a Turma Julgadora rejeitou o reexame necessário e negou provimento ao apelo da EMDURB, mantendo a sentença que concedera a segurança para declarar a nulidade do Auto de Infração de Trânsito – AIT n.º 264309537 e respectiva pontuação, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão do impetrante

voltada à declaração de nulidade de auto de infração lavrado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru EMDURB, em razão de suposta infração de trânsito Segurança concedida em primeiro grau Decisório que merece subsistir Inexistência de lei, em sentido formal, que tenha outorgado à referida empresa municipal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, atribuições de autuação e aplicação de penalidades Poder de polícia que, de qualquer modo, não pode ser delegado a particulares, notadamente quando envolve atos relativos à imposição de sanções, para fins de limitação do exercício do direito de propriedade e da liberdade em prol do interesse público Precedentes desta Corte e do STJ Reexame necessário (pertinente na espécie) e apelo da EMDURB não providos. (TJSP; Apelação Cível 0042222-81.2011.8.26.0071; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2013; Data de Registro: 15/05/2013).

Tal julgado foi objeto de Embargos de Declaração, estes rejeitados à unanimidade (fls. 343/354). Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inexistência de omissão a ser suprida ou obscuridade e contradição a serem dissipadas Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0042222-81.2011.8.26.0071; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2013; Data de

Registro: 12/09/2013)”

Sobrevieram razões de Recursos Especial (fls. 354/369) e Extraordinário (fls. 382/392), inadmitidos na origem (fls. 397 e 398), originando agravos de despachos denegatórios (fls. 406/415 e 417/426).

Noticiado o julgamento do mérito do RE n.º 633.782/MG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema n.º 532/STF), foi determinada a remessa dos autos para eventual readequação.

Logo, cumprindo a determinação exarada às fls. 454, trago ao Colegiado novamente o presente recurso.

Antes de passar à fundamentação, anoto por oportuno, que ao contrário do que constou na certidão de fls. 456, os autos vieram-me conclusos em 27 de janeiro de **2025** e não 2024 como constou.

É o relatório.

O v. Acórdão, ora reanalisado, datado de 15 de maio de 2013 (fls. 322), firmou-se no sentido de não existir lei que atribua ou delegue poder de polícia à EMDURB, em relação ao trânsito na Comarca de Bauru. *Verbis*.

“(…) Verifica-se, portanto, que não há lei, em sentido formal, que atribua à EMDURB competência para o exercício do poder de polícia em relação ao trânsito na Comarca de Bauru, mas tão somente decreto municipal, extrapolando-se, em princípio, os objetivos que nortearam

a criação dessa empresa municipal.

Ora, a aplicação de sanção por infração de trânsito constitui ato típico de poder de polícia, próprio da Administração Pública, por implicar limitação do exercício do direito de propriedade e da liberdade em favor do interesse público.

Assim sendo, o poder de polícia não pode ser delegado a particulares ou pessoas jurídicas de direito privado, à exceção de atos materiais que precedem o ato de polícia, tais como os estabelecidos na lei que criou a EMDURB, isto é, supervisionar, gerenciar a política de transportes e trânsito do município”.

Entrementes, no dia 26 de outubro de 2020, sobreveio o v. Acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 633.782/MG, que fixou a seguinte tese: “*É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial*”.

Nesse sentido:

JUÍZO DE READEQUAÇÃO - V. acórdão que, em apelação, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a impossibilidade de delegação do poder de polícia à EMDURB, para fins de aplicação de multas de

trânsito – RE n.º 633.782/MG - Repercussão geral - Tema 532 do C. STF que entendeu em sentido contrário – Retratação devida – Alteração do julgado (TJSP; Apelação Cível 3001033-04.2013.8.26.0071; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara do Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Desse modo, de rigor **a denegação da ordem**, readequando-se o entendimento ao tema 532/STF, fixado em repercussão geral. Em razão da alteração do resultado do julgamento, invertem-se os ônus sucumbenciais, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Diante disso, com fundamento no artigo 1.040, inciso II, CPC, **é o caso de se readequar o julgado original**, nos termos do Tema n.º 532, para dar provimento ao recurso de apelação e acolher o reexame necessário, nos termos acima estabelecidos.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)